

SENTENÇA

Processo n°: **0019201-46.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Valderci Cardili

Requerido: Edilson dos Santos São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 08/novembro/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos. Nº de Ordem:2006/11

VISTOS

VALDERCI CARDILI ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de EDILSON DOS SANTOS SÃO CARLOS, todos devidamente qualificados.

Consta, em síntese, da inicial que o autor vendeu para a requerida o veículo descrito a fls. 03 em 09/06/2009; na ocasião a compradora assumiu compromisso de providenciar a transferência do inanimado para seu nome (dela ré), o que não concretizou até o momento; aludida inércia tem trazido dissabores ao autor, dentre os quais o lançamento de multas no seu prontuário que culminaram na suspensão de seu direito de dirigir. Finalizou pedindo que o requerido seja compelido a transferir o bem, a pedir ao DETRAN a transferência dos pontos da autuação e condenado ao pagamento dos débitos lançados sobre o bem a partir da venda, além de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

fls. 36 e ss, alegando, em síntese, que em 12/06/2009 vendeu o veículo adquirido do autor a Antônio Joaquim Lombardi e, por tal, motivo, não deve ser responsabilizada. Denunciou à lide o atual proprietário. Impugnou a existência de danos morais e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 53/56.

A denunciação da lide foi afastada a fls. 57.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor requereu o julgamento antecipado da lide e a requerida não se manifestou.

Em resposta ao despacho de fls. 62 o autor peticionou às fls. 63/64, juntando documentos às fls. 65/70.

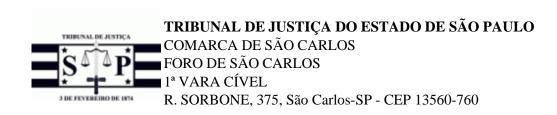
É o relatório.

DECIDO.

Restou devidamente comprovado nos autos que o veículo VW Gol CL, 1990, placa BOE 3238, que inicialmente era de propriedade do autor, foi parar "nas mãos" de ANTONIO JOAQUIM LOMBARDI <u>após ter sido formalmente vendido para Edilson dos Santos São Carlos</u>; é o que se depreende da documentação de fls. 45/48; além da expressa confissão consignada na defesa.

Na aludida peça a requerida, apenas argumentou ter cumprido o que dispunha a Portaria Detran n. 1606/05 vigente na ocasião.

Aludido ato não se encontrava em consonância com o art.



123, I, parágrafo 1º do CTB e por tal razão foi revogada pela Portaria Detran nº 736/10 que entrou em vigor em 16/03/2010.

Mesmo que na época da transação, o comerciante/"garagista" de veículos não tivesse mesmo obrigação de providenciar a transferência da titularidade dos veículos negociados para seu nome, tinha, concretizada a venda a terceiro e dever de comunicar ao CIRETRAN a venda nos moldes do art. 134 CTB, in verbis:

No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação

Nos autos não há prova de que a ré concretizou tal comunicação, e assim, deve ser responsabilizada pelos prejuízos trazidos ao autor, até que a situação seja regularizada.

Até o momento o aludido inanimado "circula" na posse de terceiro em nome do autor situação evidentemente irregular e que vem trazendo a ele claros inconvenientes (já teve inclusive suspenso seu direito de conduzir veículos).

O consumidor confiou na ré, pessoa jurídica especializada na compra e venda de veículos, entregando a ela a documentação pertinente, devidamente preenchida e regularizada e não obstante foi surpreendido com a comunicação de multas e pendências tributárias posteriores ao negócio.

Assim, a requerida deve ser compelida a cumprir o disposto no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

parágrafo 1º do art. 123 da Lei 9.503/97 (CTB), ou seja, transferir o bem para seu nome ou para o nome do novo adquirente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o valor de R\$ 10.000,00, em trinta (30) dias.

Tendo ocorrido a tradição é da adquirente/requerida ainda a obrigação de pagar os tributos lançados sobre o bem, e as multas por infração de trânsito praticadas na sequência da venda; tanto os já registrados como aqueles eventualmente registrados até a regularização da situação.

A requerida pagará ainda danos morais ao autor pelos dissabores que a ele carreou e que estão tipificados "in re ipsa"; com base no critério prudencial, fixo tal verba em R\$ 3.000,00 (cf. Apelação 0035031-09, 2011.8.26.0451, 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de determinar que a requerida, **EDILSON DOS SANTOS SÃO CARLOS**, providencie a transferência do veículo para seu nome ou para o nome do terceiro adquirente, Antônio Joaquim Lombardi, <u>em 30 dias</u>, a contar da intimação que lhe será endereçada, após o trânsito desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Conforme acima alinhavado, a título de danos morais, fica a requerida condenada a pagar ao autor, o montante de R\$ 3.000,00.

Reconheço, outrossim, que a transação ocorreu de fato em 09/06/2009; assim, são de responsabilidade da ré os valores de IPVA e multas (especificadas em R\$ 680,96 - cf. fls. 31), lançados sobre o inanimado a partir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

de então.

A questão da pontuação lançada sobre a CNH do autor deverá ser discutida entre ele e o órgão de trânsito em ação própria.

Caso o prazo definido passe "in albis" sem a referida transferência, esta sentença - sem prejuízo da multa - servirá como título para que o órgão de trânsito realize as devidas alterações em seu "sistema", constando como dono do inanimado, o requerido, EDILSON DOS SANTOS SÃO CARLOS.

Sucumbente arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 678,00.

P. R. I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito